

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 127/00**

**SESSÃO DE 10/04/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000127/94**

**A.I. Nº: 288340/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SIEBRA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. BAIXA A PEDIDO. OMISSÃO DE COMPRAS. Em ações fiscais desta natureza, não deve o contribuinte ser notificado a recolher o ICMS, como ocorreu no presente caso, e sim a apresentar a documentação fiscal relativa à aquisição das mercadorias tidas como omitidas pela fiscalização autuante. Assim, restou prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, declarando-se, em grau de preliminar, a NULIDADE do Auto de Infração, por impedimento dos agentes do Fisco, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que a empresa autuada adquiriu, sem a devida documentação fiscal - no período de setembro de 1992 a abril de 1993 -, 34 (trinta e quatro) colchões diversos, 11 (onze) estantes, 02 (dois) conjuntos estofados e 05 (cinco) mesas, no valor de CR\$ 97.500,00 (Noventa e sete mil e quinhentos cruzeiros reais).

Embasam o trabalho fiscal os documentos de fls. 03 a 19 dos autos.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 20 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

*Am*

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 210/98 (anexo às fls. 36 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

OMISSÃO DE COMPRAS é a natureza da acusação fiscal descrita no Auto de Infração, o qual foi lavrado por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No caso vertente, há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável – que tem origem no Termo de Notificação –, prejudicial à análise do mérito da questão.

A Instrução Normativa nº 033/93 (SEÇÃO X – DA BAIXA DA INSCRIÇÃO) assim prevê:

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....  
.....

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”  
(Grifos nossos).”

O documento apenso às fls. 06 (NOTIFICAÇÃO ESPECIAL) foi formalizado em desacordo com as disposições normativas acima reproduzidas, as quais devem ser aplicadas na hipótese de baixa cadastral a pedido.

Com efeito, foi o contribuinte, de modo irregular, intimado a recolher o ICMS indicado no referido Termo de Notificação - no valor de CR\$ 28.599,44 (Vinte e oito mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros reais e quarenta e quatro centavos). Ora, tal procedimento é manifestamente contrário ao princípio da espontaneidade previsto na citada Instrução Normativa, uma vez que restou prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, pois poderia fazê-lo apresentando, no prazo estipulado, as Notas Fiscais relativas à aquisição das mercadorias apontadas pela comissão fiscal.

Am

Nesse contexto, estavam os agentes fiscais impedidos de formalizar a intimação em desobediência ao disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração – por força da vinculação existente entre este e aquele –, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, declarando-se a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o Parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

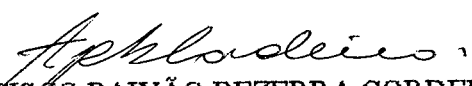
*Am*

DECISÃO

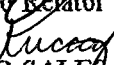
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SIEBRA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.,

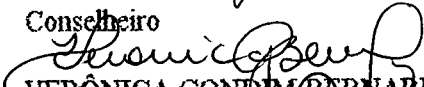
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

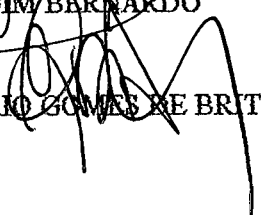
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04/05/2000.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AZEUL MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

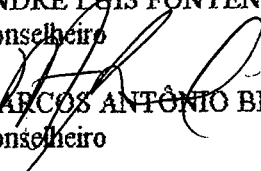
  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VITOR QUINDERE AMORA  
Conselheiro

  
AMAKÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro